



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1148114-15.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ANTONIO GLEDSON DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1148114-15.2024.8.26.0100/50000

Embargante : ANTONIO GLEDSON DE LIMA

Embargado : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

Comarca : São Paulo - 42ª Vara Cível do Foro Central

V O T O Nº 56.112

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NA DECISÃO COLEGIADA - NÃO OCORRÊNCIA - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Inexiste qualquer vício no Acórdão, eis que a decisão colegiada analisou os elementos dos autos e manteve a sentença de extinção sem exame do mérito.

ANTONIO GLEDSON DE LIMA propôs ação de obrigação de fazer c.c indenização por danos morais frente a **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, julgada extinta sem exame do mérito, por inépcia da inicial, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, consoante a r. sentença de fls. 90/93.

Apelou o autor, almejando a reforma da decisão. Esta Colenda Câmara, nos termos do Acórdão de fls. 133/137, negou provimento ao recurso, por votação unânime.

O autor opõe estes embargos declaratórios, alegando, que há omissão no aresto quanto ao pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, com a inversão do ônus probatório, nos termos do artigo 6º, VIII, do referido diploma legal, para transferir à ré o ônus de comprovar que a conta não é de titularidade do autor. Aduz omissão quanto aos dados apresentados nos autos, já que demonstrou a titularidade da conta através de 'prints' do perfil invadido, número de telefone e 'e-mail' vinculados ao perfil, sendo os dados aptos a plena identificação da conta na plataforma. Salienta que não tem acesso ao URL, ante o bloqueio da conta. Argumenta que a ré detentora de todo conhecimento técnico e recursos para localizar o perfil que o embargante não consegue mais acessar. Requer o conhecimento e o acolhimento do recurso para sanar os vícios.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos e os rejeito.

De acordo com o disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando no Acórdão houver obscuridade, contradição, for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal, ou ainda para corrigir erro material.

Na decisão colegiada, não se constata a presença de omissão ou contradição com relação aos motivos que levaram à manutenção da sentença de primeira instância. Quanto aos dados informados pelo autor, restou consignado no Acórdão que:

“Nota-se da exordial que o autor não indicou os dados mínimos necessários à identificação da conta pela ré, não tendo sequer esclarecido se o perfil estava localizado na rede social 'Facebook' ou 'Instagram', não tendo procedido à identificação e individualização da página, não indicando, nem mesmo, o nome do usuário, sendo impossível comprovar a titularidade do autor e se houve invasão, como alegado, mostrando-se insuficientes os dados fornecidos pelo demandante, para a localização do aludido perfil. O autor não juntou aos autos 'prints' de telas estampando a página ou mensagens/'e-mails' enviados à ré para a tentativa de resolução do problema, limitando-se a trazer cópia de 'e-mail' recebido da requerida, comunicando, tão somente, a possível tentativa de acesso à conta por terceiros (fl. 30) e o 'print' de fl. 31, contendo oferta de aplicação financeira, estando ausente qualquer ligação da referida mensagem com o perfil supostamente invadido ou seus contatos.

(...) Assim, (...) sequer foi fornecido o nome do usuário a respeito do qual se pretende a adoção de providências, causando dúvida acerca da existência da conta sem si, da titularidade do autor e da alegada invasão por terceiro” (fl. 136).

Consigne-se que estes embargos de declaração se apresentam com aparente caráter protelatório, o que ensejaria a imposição das penalidades legais, o que ora se releva.

Posto isto, rejeito os embargos declaratórios.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator